Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 76/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15318/2013
PROTOCOLO	: 1443669
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
INTERESSADO (A)	: FSL MERETI – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 181/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 181/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa FSL Mereti – ME, tendo por objeto a locação de veículo tipo caminhão. Neste momento, examina-se a regularidade do **segundo termo aditivo** ao contrato.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do termo aditivo em exame, ressalvando que sua remessa a este Tribunal foi intempestiva (Análise n. 7921/2016, peça n. 34, fls. 271-274).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 18898/2016 (peça n. 43, fls. 313-314), no qual também opinou pela regularidade do segundo termo aditivo, além de indicar a aplicação de multa em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 181/2013 estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que a cópia do termo aditivo em exame foi remetida a este Tribunal intempestivamente.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 181/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa FSL Mereti – ME;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Umberto Canesque Filho**, CPF 495.768.448-00, Secretário Municipal de Serviços Públicos na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42,

IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 181/2013;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 3 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT